

tudo que sobre abonos extraordinários se tem determinado para oficiais e outras classes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os oficiais pertencentes aos quadros activos do exército metropolitano será abonada, desde a data deste decreto e enquanto durar o estado de guerra, a subvenção extraordinária de \$70 diários.

§ 1.º Este abono é extensivo aos juizes dos tribunais militares, mestre de gymnastica e esgrima civil da Escola de Guerra, e terceiros oficiais da Secretaria de Guerra.

§ 2.º Os oficiais e outras classes citadas no § anterior que recebam ração de campanha só têm direito à subvenção extraordinária de \$40 diários.

Art. 2.º Têm direito à subvenção extraordinária os oficiais e classes indicadas no artigo 1.º e seus parágrafos, em todas as situações em que tenham direito a vencimento.

Art. 3.º Aos oficiais e terceiros oficiais dos quadros de reserva ou reformados, quando nas condições do artigo 2.º da lei n.º 774, de 20 de Agosto do ano findo, será abonada a subvenção de que trata este decreto, nos precisos termos em que é abonada aos militares do activo.

Art. 4.º A subvenção de que trata o § 2.º do artigo 1.º das classes em serviço no Corpo Expedicionário Português ou nas expedições às colónias, será adicionada ao vencimento do tempo de paz, para os primeiros, e às pensões deixadas na metrópole para os segundos.

Art. 5.º A despesa a fazer com as subvenções de que trata este decreto será satisfeita pelas «despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário que estabeleça quaisquer auxílios, subvenções ou abonos por motivo da carestia da vida, para oficiais e outras classes indicadas neste decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:156

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da execução do decreto n.º 3:731, de 29 de Dezembro do ano findo, com relação à subvenção a abonar aos sargentos e seus equiparados;

Sendo de toda a conveniência reunir num só diploma tudo o que sobre abonos extraordinários se tem determinado para as praças de pré:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos aspirantes a oficiais, sargentos e seus equiparados, pertencentes aos quadros activos do exército metropolitano, será abonada, desde a data deste decreto e enquanto durar o estado de guerra, a subvenção extraordinária de \$60 diários.

§ 1.º Este abono é extensivo aos militares daquelas graduações que fizerem parte das forças expedicionárias à França e às colónias, e aos alunos da Escola de Guerra.

§ 2.º Os sargentos e equiparados, incluindo os alunos da Escola de Guerra, perceberão, quando arranchados, sómente 50 por cento da subvenção extraordinária.

Art. 2.º A subvenção extraordinária a que se refere o artigo 1.º e seus parágrafos será abonada em todas as situações em que tenham direito a vencimentos os militares mencionados.

Art. 3.º Aos sargentos e seus equiparados dos quadros da reserva ou reformados, quando nas condições do artigo 2.º da lei n.º 774, de 20 de Agosto do ano findo, será abonada a subvenção de que trata este decreto, nos precisos termos em que é abonada aos militares do activo.

Art. 4.º A todas as praças das companhias de saúde, de graduação inferior a segundo sargento, em serviço nos hospitais e enfermarias militares na metrópole, será feito o abono diário da subvenção extraordinária de \$20, nas condições do prazo marcadas no artigo 1.º Igual abono será feito a praças doutras unidades, quer do activo, reserva ou reformados, que prestem serviço nos hospitais militares.

Art. 5.º As praças reformadas exercendo os lugares de porteiros, contínuos e serventes dos quartéis gerais, tribunais e estabelecimentos militares e distritos de recrutamento, quando de graduação inferior a sargento, será abonada a subvenção extraordinária de \$20 diários, durante o prazo marcado no artigo 1.º

§ 1.º Aos sargentos e seus equiparados, reformados, que exerçam os lugares de porteiros nos quartéis gerais ou tribunais militares, será abonada a subvenção de que trata o artigo 1.º deste decreto.

§ 2.º Aos cabos, soldados e seus equiparados dos quadros de reserva ou do activo que desempenhem as funções de que trata este artigo, quando não arranchem, igualmente lhes será abonada a subvenção de \$20.

§ 3.º Ao pessoal menor da Secretaria da Guerra, de categoria inferior a sargento, a subvenção extraordinária a abonar será de \$30 diários.

Art. 6.º A subvenção de que trata este decreto, vendida pelos sargentos e seus equiparados em serviço no Corpo Expedicionário Português ou nas expedições às colónias, será adicionada ao vencimento do tempo de paz, para os primeiros, e às pensões deixadas na metrópole, para os segundos.

Art. 7.º A despesa a fazer com as subvenções de que trata este decreto será satisfeita pelas despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário que estabeleça quaisquer auxílios, subsídios, subvenções ou abonos, por motivo da carestia da vida, a praças de pré.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:157

Tendo a lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, estabelecido o subsídio de renda de casas para todos os oficiais e não se abonando tal subsídio aos oficiais gerais, por não estar fixada a sua importância na carta de lei de 24 de Dezembro de 1906;

Não sendo justo privar estes oficiais do benefício que a citada lei lhes confere:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba anual a abonar para subsídio de renda de casas, nos termos da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, aos oficiais generais será de 150\$ em Lisboa e Pôrto, e de 120\$ nas restantes terras.

§ único. Estes oficiais só terão direito ao abono de subsídio de que trata este artigo quando lhes não for destinada habitação por conta do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra em execução em 1 do corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:158

Considerando que, depois da promulgação da lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915, não só as condições gerais derivadas da guerra europeia obrigaram a encerrar a necessidade da execução de trabalhos não previstos anteriormente, como também foram ultimados os estudos necessários para uma melhor avaliação das despesas a fazer com outros com que então se contou;

Considerando que há toda a conveniência em solver, pela Administração do pórto de Lisboa, os encargos do empréstimo de 250 contos contraído de conformidade com a carta de lei de 11 de Março de 1907, ainda não liquidados;

Considerando que, no § único do artigo 1.º da lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915, figura o encargo efectivo máximo anual de 309.869\$ sem indicação de que esta quantia deverá ser paga em ouro ou equivalente, como sucede com a importância total de 5:000 contos (ouro ou equivalente) que a dita lei autoriza a levantar;

Considerando que na hipótese de ser em moeda corrente que tenha de efectuar-se o pagamento do referido encargo, tornar-se há impossível a execução integral da dita lei;

Considerando que, em virtude da deficiência do tráfego motivada pela guerra mundial, não pode o Conselho de Administração do pórto de Lisboa, pelas receitas líquidas da exploração deste, obviar aos encargos a que se refere o artigo 3.º da citada lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão dos títulos de dívida pública, até 5:000 contos (ouro ou equivalente) e a applicá-los sucessivamente no pórto de Lisboa à conclusão da modificação da doca de Alcântara e construção do molhe oeste da doca de Santos; à construção do molhe leste da mesma

doca; à construção de duas novas docas de reparação, um plano inclinado e três carreiras para construções navais; à construção da 3.ª Secção (1.º lanço, de Santa Apolónia ao Poço do Bispo); à adaptação da 2.ª Secção (de Alcântara ao Bom Sucesso) ao tráfego comercial e aquisição dos respectivos terrenos; aos trabalhos do cais da Alfândega, aquisição de material de equipamento, armazéns e obras complementares; e a solver os encargos do empréstimo de 250 contos contraído por virtude da carta de lei de 11 de Março de 1907.

§ único. Os títulos acima referidos serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos efectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 309.869\$ (ouro ou equivalente).

A amortização efectuar-se há semestralmente, por sor. toio ou compra no mercado, no prazo máximo de cinquenta anos. A respectiva anuidade será paga pela Junta de Crédito Público, para o que lhe serão entregues mensalmente, pelo Conselho de Administração do Pórto de Lisboa, as quantias necessárias.

A emissão será completada em séries iguais, emitidas com intervalo não inferior a um ano, e sob proposta do Conselho de Administração do Pórto de Lisboa, podendo o Governo mobilizar os títulos nas melhores condições, quando o julgar oportuno.

Art. 2.º Na hipótese de não convir ao Conselho de Administração do Pórto de Lisboa a colocação parcial ou total do empréstimo de que trata o artigo anterior, fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos, até o limite referido, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário, com taxa de juro não superior a 5 ¼ por cento.

§ único. As importâncias destes empréstimos não devem ter applicação diversa da autorizada no artigo 1.º

Art. 3.º Os encargos do empréstimo ou empréstimos referidos, na sua totalidade, serão satisfeitos pelas importâncias que forem ficando disponíveis das receitas anuais da exploração.

§ único. Quando estas receitas não forem suficientes para a satisfação dos encargos a que se refere este artigo, o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimentos à Administração do Pórto de Lisboa, que os escriturará em conta corrente e restituirá logo que as suas disponibilidades o forem permitindo.

Art. 4.º Os recursos obtidos nos termos dos artigos 1.º e 2.º serão gradualmente applicados com os limites seguintes:

I

1.ª secção: — Alcântara a Santa Apolónia:

a) Doca de Alcântara e molhe oeste da doca de Santos	1:060.000\$00
b) Molhe leste da doca de Santos e doca do Cais do Sodré	225.000\$00
c) Duas novas docas de reparação, um plano inclinado, três carreiras de construção naval e respectivas oficinas	570.000\$00
d) Cais da alfândega, material de equipamento e obras complementares	600.000\$00

II

2.ª secção: — Alcântara ao Bom Sucesso:

Aquisição de terrenos, adaptação dos mesmos e da margem à zona franca para produtos brasileiros ou para produtos coloniais e outras instalações (carvão, madeiras, etc).	1:150.000\$00
--	---------------